



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2004331-20.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado PAULO EZEQUIEL GUEDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 41222

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.
2004331-20.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMBARGADO: PAULO EZEQUIEL GUEDES – ME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Interdição administrativa – Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) – Lar dos Idosos Alvorada – Alegação de existência de diversas irregularidades – Indeferimento de tutela provisória de urgência – Pedido liminar de inadmissão de novos residentes e de comunicação por escrito aos familiares sobre interdições administrativa e judicial – Ajuizamento de anterior ação declaratória para a manutenção das atividades do estabelecimento, com remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, diante do valor da causa – Competência absoluta do Juizado Especial - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida – Decisão colegiada que reflete o entendimento consolidado pela E. Turma – Questões suscitadas devidamente enfrentadas e apreciadas – Observância dos limites traçados pelo Estatuto Processual Civil - Devolução de matéria devidamente apreciada no V. Aresto impugnado – Ausência das situações previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Inconformismo da parte que deverá ser externado em via recursal própria e adequada – Embargos declaratórios com nítido caráter infringente – V. Aresto mantido.

2. Embargos rejeitados.

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos em face de V. **Acórdão** que, por unanimidade, ***não conheceu do agravo de instrumento, com determinação de remessa para o competente Colégio Recursal.***

Alega a embargante (fls. 01/02), em síntese, que o V. Aresto

incorre em contradição, porque a ação não pode tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, na forma da Lei nº. 12.153/09.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o V. Acórdão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição destes embargos declaratórios.

Respeitado o convencimento do Município de São Paulo, o presente recurso é inapto para determinar a retomada da discussão da pretensão recursal em tela, a qual foi julgada de acordo com a convicção desta **C. Câmara** sobre o direito que lhe foi submetido à apreciação.

No caso em apreço, o V. Aresto apreciou todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. Ademais, o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, tampouco responder cada um deles. Aliás, também é desnecessária a citação, no julgado, de dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes.

Como cediço, os embargos de declaração, em homenagem aos lindes traçados pela lei instrumental civil, não podem ter caráter infringente, sendo, indiscutivelmente, inábeis à rediscussão do mérito.

Entendimento contrário apenas aplica-se a casos de manifesto equívoco, o que não se verifica neste caso, pois a decisão

colegiada foi proferida em perfeita consonância com a convicção da **E. Turma.**

Nesse sentido:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”
(RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” **(RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).**

Ademais, o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

O **E. STJ** já pacificou entendimento sobre a matéria ora em questão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o

acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.

2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CAT. 151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 180);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição”; ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal” (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. São incabíveis os embargos declaratórios que, sob o pretexto de omissão, visam, em verdade, ao reexame do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

3. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (EREsp nº. 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 168.720/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO,

SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409).

Nas palavras do *eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho*: “(...) Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material a acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela (...)” (*EDcl no AgRg no REsp 1196915/RJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019*).

Em outro precedente, o *E. STJ* decidiu que: “(...) Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente (...) Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que julgou a causa de forma fundamentada, sem omissões, contradições, obscuridade ou erro material (...)” (*EDcl no REsp 1724544/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019*).

In casu, não se vislumbra nenhum vício no V. Aresto impugnado, consoante a regra do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, já que foi proferido de acordo com o convencimento desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C. Câmara, de modo que a embargante deverá se valer da via recursal própria para obter a alteração do que se decidiu unanimemente.

Por fim, para os devidos fins de direito, a matéria em exame devolvida pela embargante em seus aclaratórios fica prequestionada, prevalecendo para todos os efeitos de direito o V. Aresto tal como lançado, que reflete o entendimento consolidado pela **E. Turma**.

Posto isso, **rejeitam-se os embargos de declaração**.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..